

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 571191/2019

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 03/2019

ATA DA 1ª SESSÃO INTERNA

ANALISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 03/2019

Objeto: **Seleção e contratação de empresas de engenharia para execução do saldo remanescente da obra de construção da CRECHE PROJETO PADRÃO TIPO 1 - PROINFÂNCIA, projetos padronizados do FNDE localizada na Rua: C, n.0, Bairro: Jardim Novo Mundo, Complemento: Residencial Novo Mundo, CEP: 78.149-150, Várzea Grande-MT em regime de empreitada por preço global, conforme projetos FNDE, em atenção ao Termo de Compromisso nº. PAC2: 7849/2014-FNDE.**

Aos dez dias do mês de junho de dois mil e dezenove, reuniram-se na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, a Comissão Permanente de Licitação instituída pela **portaria 433/2019**, para análise do Parecer Técnico emitido pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer responsável pela elaboração do Projeto Básico, e demais análises dos Documentos de Habilitação das empresas participantes no certame sobredito.

Participantes do certame:

1. **WN CONSTRUÇOES LTDA - EPP**, CNPJ: 19.699.306/0001-06;
2. **R. M ENGENHARIA EIRELI – ME**, CNPJ: 30.195.839/0001-93;
3. **CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA – EIRELI - EPP**, CNPJ: 18.046.443/0001-89;
4. **BC CONTRUTORA BR CENTRAL EIRELI - EPP**, CNPJ: 00.817.101/0001-50;
5. **JRM CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ: 11.922.125/0001-95;
6. **CONSTRUTORA KULUENE EIRELI**, CNPJ: 13.147.763/0001-01.

A Presidente da CPL discorreu sobre todos os procedimentos para análise dos documentos de habilitação das licitantes.

As licitantes **WN CONSTRUÇOES LTDA - EPP**, **R. M ENGENHARIA EIRELI – ME**, **CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA – EIRELI – EPP** e **BC CONTRUTORA BR CENTRAL EIRELI - EPP** solicitaram o tratamento diferenciado para Microempresa e Empresa

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 571191/2019

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 03/2019

de Pequeno Porte, conforme Lei Complementar 123/2006 e Lei Complementar 147/2014, e apresentaram as demais documentações exigidas para comprovação do tratamento diferenciado.

A empresa **CONSTRUTORA KULUENE EIRELI** apresentou as declarações do item 8.5 assinadas pelo senhor João Pereira dos Santos, contudo, não apresentou Procuração ou Termo de Credenciamento do senhor Jonathan Pereira dos Santos concedendo poderes para o mesmo assinar em nome da empresa. Desta forma, a licitante **CONSTRUTORA KULUENE EIRELI** esta **INABILITADA** pois deixou de atender ao item 8.5 do Instrumento Convocatório.

A licitante **JRM CONSTRUÇÕES LTDA** solicitou usufruir dos benefícios da Lei Complementar 123/2006 e Lei Complementar 147/2014, e apresentou a Certidão Simplificada da Junta Comercial onde consta enquadrada como Microempresa.

Entretanto, a licitante apresentou DRE (Demonstração de Resultado do Exercício) com receita bruta de R\$ 6.441.786,52 (seis milhões quatrocentos e quarenta e um mil setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta dois centavos) até 31/12/2018, ultrapassando o limite estabelecido pelos incisos I e II do artigo 3º da Lei Complementar 123/2006, observe:

"Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

- I – no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e*
- II – no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).*

A Lei Complementar 123/2006 prevê regras de observância obrigatória para análise do enquadramento. Vejamos o que dizem os seguintes parágrafos pertencentes ao art. 3º Lei Complementar 123/2006:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 571191/2019

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 03/2019

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

...

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.

§ 10º. A empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º estará excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

...

§ 12º. A exclusão de que trata o § 10 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do respectivo limite referido naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subsequente.

Pelo art. 3º Lei Complementar 123/2006, uma empresa que no ano-calendário presente ultrapasse este teto, será excluída do tratamento jurídico diferenciado nas seguintes situações:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 571191/2019

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 03/2019

1ª Situação • Regra-base: com a exceções do final do §9º e §§9º-A, 10 e 12. • Regra: Quando o valor ultrapassado não superar 20% do valor-teto limite.	Os efeitos da exclusão prevista no §9º dar-se-ão no ano calendário subsequente à ocorrência do excesso, quando o valor desse excesso não superar 20% do limite estabelecido. Cálculo: R\$ 4.800.000,00 + 20% = R\$ 5.760.000,00 Em outras palavras: toda EPP cuja receita bruta acima de R\$ 4.800.000,00, mas que não ultrapasse R\$ 5.760.000,00, não será excluída do tratamento jurídico diferenciado no ano corrente, mas apenas no ano calendário subsequente.
2ª Situação • Regra-base: §9º. • Regra: Quando o valor ultrapassado superar 20% do valor-teto limite.	Toda EPP cuja receita bruta ultrapasse os mencionados 20%, será excluída do tratamento jurídico diferenciado já no mês subsequente à ocorrência do excesso.

Como a licitante **JRM CONSTRUÇÕES LTDA** apresentou receita bruta anual de R\$ 6.441.786,52 (seis milhões quatrocentos e quarenta e um mil setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta dois centavos), ou seja, a referida licitante encontra-se enquadrada na 2ª situação por apresentar 34,20% acima do valor teto.

Há de verificar-se, portanto, que o DRE de até 31/12/2018 apresentado, superou os 20% mencionados pela norma (ou seja, teve sua receita bruta acima de R\$ 5.760.000,00), pois já não possui direito ao tratamento diferenciado e não terá direito aos benefícios concedidos às MEs/EPPs, pois não habilita-se como tal, restando desenquadrada de sua antecedente titulação.

Cabe salientar que, a **responsabilidade da atualização do desenquadramento compete ao próprio empresário.** Ao não solicitar seu desenquadramento na Junta Comercial, a licitante descumpriu o art. 3º §9º da Lei Complementar nº 123/2006, o art. 1º da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio nº 103/2007 e o art. 13 §1º do Decreto nº 8.538/2015:

Art. 13. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como:

...

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 571191/2019

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 03/2019

§ 1º O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, **sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.**

Desta forma, enquanto a empresa não solicitar seu desenquadramento na Junta Comercial, a mesma expedirá, sempre que solicitada, a "Certidão Simplificada", a qual viabilizará sua participação em licitações públicas exclusivas para ME ou EPP.

Nesse sentido, orienta o Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

"Número do Acórdão

ACÓRDÃO 2578/2010 - PLENÁRIO

Relator

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo

008.554/2010-2

...

Data da sessão

29/09/2010

Número da ata

36/2010 – Plenário

...

ANÁLISE

...

"17. Dessa forma, o enquadramento como ME ou EPP depende de solicitação da própria empresa, junto ao presidente da respectiva Junta Comercial do estado da federação onde se localiza, requerendo o arquivamento da "Declaração de Enquadramento de ME ou EPP", conforme o inciso II do parágrafo único do art. 1º da citada IN-DNRC nº103/2007. Do mesmo modo, cabe à empresa solicitar o desenquadramento da situação de ME ou EPP, de acordo com a alínea c.2 do inciso II do parágrafo único do art. 1º da mencionada IN."

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 571191/2019

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 03/2019

No que concerne os documentos de qualificação técnica, a CPL solicitou da Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Parecer Técnico de análise de tais documentos.

Vejamos o parecer técnico:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Várzea Grande, 07 de Junho de 2019.

Referente: Concorrência Pública nº. 03/2019

Processo Administrativo: nº. 571191/2019

Objeto: Seleção e contratação de empresas de engenharia para execução do saldo remanescente da obra de construção da CRECHE PROJETO PADRÃO TIPO 1 - PROINFÂNCIA, projetos padronizados do FNDE localizada na Rua: C, n.0, Bairro: Jardim Novo Mundo, Complemento: Residencial Novo Mundo, CEP: 78.149-150, Várzea Grande-MT em regime de empreitada por preço global, conforme projetos FNDE, em atenção ao Termo de Compromisso nº. PAC2: 7849/2014-FNDE.

Em atenção ao contido na CI nº. 202/2019/SUPPLIC/SAD que solicita análise dos documentos referente a qualificação técnica das empresas participantes e a emissão de parecer técnico, a fim de subsidiar a Comissão Permanente de Licitações e a continuidade do presente procedimento licitatório, cumpre informar o que segue:

Empresa Licitante:

- WN – CONSTRUÇÕES LTDA- ME
- R.M. ENGENHARIA EIRELI
- CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA
- CONSTRUTORA KULUENE EIRELI
- JRM CONSTRUÇÕES LTDA
- BC CONSTRUTORA BR CENTRAL EIRELI

Da Qualificação Técnica:

Conforme análise da documentação acostada aos autos, apresentados pelas Empresas retro mencionadas, a equipe técnica ponderou que:

- 1 – A Empresa WN – CONSTRUÇÕES LTDA- ME, atendeu todas as exigências previstas em Edital.
 - Declarou como Responsável Técnico da Obra o profissional Engenheiro Civil José Oliveira.
 - Declarando como Responsável Técnico da Obra o profissional Engenheiro Eletricista Valdemar de Oliveira Pereira.
- 2 - A Empresa CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA, atendeu todas as exigências previstas em Edital.
 - Declarando como Responsável Técnico da Obra o profissional Engenheiro Civil Elson Ribeiro e Póvoa.
 - Declarando como Responsável Técnico da Obra o profissional Engenheiro Eletricista Afonso Siqueira de Moura.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 571191/2019

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 03/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

3- A Empresa CONSTRUTORA KULUENE EIRELI, atendeu todas as exigências previstas em Edital.

- Declarando como Responsável Técnico da Obra o profissional Engenheiro Civil Marloísio Pereira Alves.

- Declarando como Responsável Técnico da Obra o profissional Engenheiro Eletricista José Benedito Correa do Amaral.

4- A Empresa R.M. ENGENHARIA EIRELI, atendeu todas as exigências previstas em Edital.

- Declarando como Responsável Técnico da Obra o profissional Engenheiro Civil Rachid Silvestre Massad Gomes da Silva.

- Declarando como Responsável Técnico da Obra o profissional Engenheiro Eletricista Marcio Antonio Nadai Alberton.

5- A Empresa JRM CONSTRUÇÕES LTDA deixou de apresentar Atestado de Capacidade Técnica com a Certidão de Acervo Técnico – CAT, por execução de Posto de Transformação, do profissional Engenheiro Eletricista Salles Douglas da Silva Barbosa, deixando de atender o disposto no item 8.4.1.2.1. do Edital.

8.4.2.1. Comprovação de que licitantes possuem em seu quadro de pessoal ou corpo diretivo, na data da licitação, **engenheiro civil e/ou arquiteto e engenheiro eletricista** detentores de Atestado de Capacidade Técnica (devidamente registrado) com Certidão de Acervo Técnico – CAT's (com registro do atestado apresentado), por execução de serviços compatíveis com o objeto, e itens relevantes do contrato.

6- A Empresa BC CONSTRUTORA BR CENTRAL EIRELI atendeu todas as exigências previstas em Edital.

- Declarando como Responsável Técnico da Obra o profissional Engenheiro Civil Paulo Roberto Moussalem.

- Declarando como Responsável Técnico da Obra o profissional Engenheiro Eletricista Clesio Apolonio.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 571191/2019

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 03/2019

Destarte as análises sobscritas, a CPL também **ACATA** o parecer da Equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer/VG, tendo em vista que são os responsáveis pelo Projeto Básico e detentores do conhecimento técnico da área, e **DECLARA:**

- a) **HABILITADAS** as licitantes: **WN CONSTRUCOES LTDA - EPP** CNPJ: 19.699.306/0001-06, **R. M ENGENHARIA EIRELI – ME** CNPJ: 30.195.839/0001-93, **CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA – EIRELI - EPP** CNPJ: 18.046.443/0001-89 e **BC CONTRUTORA BR CENTRAL EIRELI - EPP** CNPJ: 00.817.101/0001-50.
- b) **INABILITADAS** as empresas: **JRM CONSTRUÇÕES LTDA** CNPJ: 11.922.125/0001-95 e **CONSTRUTORA KULUENE EIRELI** CNPJ: 13.147.763/0001-01; por desatendimentos ao Instrumento Convocatório.

A CPL abre prazo para interposição de recurso, contra a decisão proferida, em conformidade com a Lei 8.666/93 e o edital no item **“11.1. Em qualquer fase desta licitação, sendo elas habilitação e julgamento das propostas, caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da intimação do ato ou lavratura da ata, quando presentes todos os prepostos dos licitantes, ao ato em que foi adotada a decisão.”**

Não havendo mais nada a tratar, a Presidente da Comissão encerrou a presente sessão às 14h22min, eu Aline Arantes Correa lavrei a presente ata, sai assinada por todos os presentes.

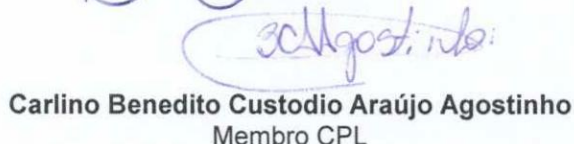
Várzea Grande, 10 de junho de 2019.



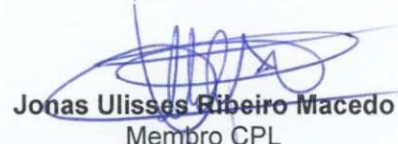
Aline Arantes Correa
Presidente CPL



Toshio Doi
Membro CPL



Carlino Benedito Custodio Araújo Agostinho
Membro CPL



Jonas Ulisses Ribeiro Macedo
Membro CPL



Daniel Aparecido Lima de Oliveira
Membro CPL



Silvia Mara Gonçalves
Membro CPL